

**Parágrafo único.** O auto do flagrante será lavrado pelo Primeiro-Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, e, a seguir, encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

**Art. 290.** Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara Municipal, excesso que deve ser reprimido, a Mesa Diretora conhicerá do fato, em sessão especialmente convocada, o relatará ao plenário para este deliberar a respeito.

## TÍTULO XV

### Disposições Transitórias

**Art. 291.** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

**I - Apresente-se decentemente trajado;** (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

**I - Apresente-se decentemente trajado, não sendo aceito o ingresso de pessoas trajando roupas de banho, bermudas, vestes demasiadamente curtas ou impróprias, ou que promovam a exposição do corpo de forma incompatível com o ambiente público.** (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

**II - Não porte armas;** (Alterado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

**II - Não porte armas de fogo, objetos perfurocortantes, perfuro contundentes e similares;** (Redação dada pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

Página 136 de 139

## Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

**III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;**

**IV - Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passe em plenário;**

**V - Respeite os Vereadores;**

**VI - Atenda as determinações da Presidência;**

**VII - Não interpele os Vereadores;**

**Art. 291-A.** É facultado aos cidadãos e Cidadãs fazerem uso da palavra após o último vereador ou vereadora ter se manifestado no grande expediente, mediante prévia inserção na portaria da Câmara Municipal observada as seguintes condições: (Incluído pela Resolução nº 056/2010) (Revogado pela Resolução n. 018, de 11.12.2025)

**Art. 292.** Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão para os trabalhos correspondentes à cobertura publicitária.

**Art. 293.** Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

**§ 1º -** A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

**§ 2º -** Os visitantes oficiais poderão discursar à convite da Presidência.

**Art. 294.** Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões a bandeira do Brasil, do Estado e do Município.

## TÍTULO XVI

### Disposições Finais

**Art. 295.** O Regimento Interno da Câmara Municipal somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.

**§ 1º -** O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões obrigatórias em que permanecerá na Ordem do Dia, para recebimento de emendas, no mínimo por cinco sessões, obedecendo, no mais, ao rito que estão sujeitos os projetos em regime de tramitação ordinária. (Revogado pela Resolução n. 028/2002)

**§ 2º -** O projeto somente será admitido quando proposto:

**I - Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

**II - Pela Mesa Diretora;**

**III - Por comissão especial para esse fim constituída.**

Página 137 de 139

## Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica

**§ 3º -** O projeto será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de maioria absoluta dos Vereadores. (Revogado pela Resolução n. 028/2002)

**Art. 296.** Ao fim de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que neste caso, terá nova edição durante o recesso parlamentar.

**Art. 297.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Página 138 de 139



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo

## MESA DIRETORA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N° 027, DE 1997.**

### AUTORIA: COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA

**Art. 1º.** Fica aprovado, na forma do Anexo, a Reforma da Lei Orgânica do Município de Seropédica.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores e em contrário.

Plenário Ézio Cabral, 11 de dezembro de 2025.

**BRUNO DE ALMEIDA SANTOS**  
Vereador e Presidente

**MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA**  
Vereador e Vice-Presidente

**SIDNEI COUTINHO PERRUT**  
Vereador e 1º Secretário

**LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS**  
Vereadora e 2º Secretária

Página 1

## Lei Orgânica do Município de Seropédica

### ANEXO – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

#### ÍNDICE

#### PREÂMBULO

**TÍTULO I - Dos Fundamentos da Organização Municipal** Art. 1º ao 2º;

**TÍTULO II - Da Organização Municipal**

CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa Art. 3º ao 9º;

CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa do Município Art. 10;

CAPÍTULO III - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa Art. 11;

Seção II - Da Competência Comum Art. 12;

Seção III - Da Competência Suplementar Art. 13;

CAPÍTULO IV - Das Vedações Art. 14;

CAPÍTULO V - Da Administração Pública

Seção I - Disposições Gerais Art. 15;

Seção II - Dos Servidores Públicos Art. 16 ao 25-A;



**TÍTULO III – Da Organização dos Poderes;****CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo;**

- Seção I - Da Câmara Municipal Art. 26 ao 27;
- Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal Art. 28 ao 30-A;
- Seção III - Dos Agentes Políticos Art. 31 ao 35;
- Seção IV - Dos Vereadores Art. 36 ao 41;
- Seção V - Do Funcionamento da Câmara Art. 42 ao 49;
- Seção VI - Do Processo Legislativo Art. 50 ao 73;
- Seção VII - Das Atribuições do Prefeito Art. 74 ao 75;
- Seção VIII - Da Perda e Extinção do Mandato Art. 76 ao 79;
- Seção IX - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Art. 80 ao 85;

CAPÍTULO II - Da Segurança Municipal Art. 86;

CAPÍTULO III - Da Estrutura Administrativa Art. 87;

CAPÍTULO IV - Dos Atos Municipais;

- Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais Art. 88 ao 89;
- Seção II - Dos Livros Art. 90;
- Seção III - Dos Atos Administrativos Art. 91;
- Seção IV - Das Proibições Art. 92 ao 93;
- Seção V - Das Certidões Art. 94;
- Seção VI - Dos Bens Municipais Art. 95 ao 102;
- Seção VII - Das Obras e Serviços Municipais Art. 103 ao 107;

**TÍTULO IV – Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento**

CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais Art. 108 ao 114;

CAPÍTULO II – Da Receita e da Despesa Art. 115 ao 122;

CAPÍTULO III – Do Orçamento Art. 123 ao 134;

CAPÍTULO IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária Art. 135 ao 136;

**TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social;**

Página 1 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

- CAPÍTULO I – Da Educação Art. 137 ao 149;
- CAPÍTULO II – Da Cultura, Ciência e Tecnologia Art. 150;
- CAPÍTULO III – Da Previdência e Assistência Social Art. 151 ao 152;
- CAPÍTULO IV – Da Saúde Art. 153 ao 155;
- CAPÍTULO V – Do Bem Estar Social Art. 156 ao 163;
- CAPÍTULO VI – Do Desporto e do Lazer Art. 164 ao 175;
- CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente Art. 171 ao 176;
- CAPÍTULO VIII – Da Comunicação Social Art. 177 ao 179;
- CAPÍTULO IX – Do Direito do Cidadão Art. 180 ao 186;
- CAPÍTULO X – Da Defesa do Consumidor Art. 187;
- CAPÍTULO XI - Do Desenvolvimento Urbano;
  - Seção I - Do Meio Ambiente Art. 188 ao 198;
  - Seção II - Do Saneamento Básico Art. 199;
  - Seção III - Da Política Urbana e Uso do Solo Art. 200 ao 213;
- CAPÍTULO XII - Da Agricultura e Pecuária Art. 214 ao 216;
- CAPÍTULO XIII - Transporte e Trânsito Art. 217 ao 230;

**TÍTULO VI - Da Colaboração Popular;**

- Seção I - Disposições Gerais Art. 231;
- Seção II - Das Associações Art. 232;
- Seção III - Das Cooperativas Art. 233 ao 235;

**TÍTULO VII - Disposições Gerais e Transitórias Art. 236 ao 248;**Lei Orgânica do Município de Seropédica**LEI ORGÂNICA  
PREFÁCIO**

Nós, os representantes do povo de Seropédica, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, combinado com o art. 11, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

**TÍTULO I**  
Dos Fundamentos da Organização Municipal

**Art. 1º.** O Município de Seropédica, em união indissolúvel ao Estado do Rio de Janeiro e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado Democrático de Direito, em defesa de governo local objetivo, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 1º.** O Município de Seropédica integra a união indissolúvel com o Estado do Rio de Janeiro e com a República Federativa do Brasil, e tem como fundamentos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - A autonomia;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

**Parágrafo Único.** A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§1º** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§2º** - O município de Seropédica constitui-se dentro do estado democrático de direito, como expressão do governo local, e possui como objetivos fundamentais dos cidadãos do Município e de seus representantes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

Página 3 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

II - Garantir o desenvolvimento local, regional e nacional;

III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - Promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**§3º** - O poder municipal é exercido pelos municípios, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§4º** - A ação municipal estende-se a todo o território do Município, vedados privilégios de bairros, distritos ou regiões, devendo reduzir as desigualdades regionais e sociais e promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 2º** - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades, e cumprir, de sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município, ou que por seu território transite.

**TÍTULO II**  
Da Organização Municipal**CAPÍTULO I**  
Da Organização Político-Administrativa

**Art. 3º.** Fica a juízo do Chefe do Executivo Municipal a escolha das datas para a realização de eventos festivos promovidos pela a Prefeitura Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 3º.** O Município de Seropédica, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios das Constituições da República e do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 2 de 100



**Parágrafo único.** O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 12 de outubro de cada ano. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§1º - Fica a juízo do chefe do Poder Executivo Municipal a escolha das datas para a realização de eventos festivos promovidos pela a Prefeitura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§2º - O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 12 de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Página 4 de 100

§3º - Fica a EXPO-SEROPEDICA reconhecida no calendário oficial do Município como festa comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa, devendo ser realizada sempre na segunda semana de outubro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

a) Fica a EXPO-SEROPEDICA reconhecida no calendário oficial do Município como festa comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa, devendo ser realizada sempre na segunda semana de outubro. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

**Parágrafo único.** O Brasão Municipal será desmembrado entre os Poderes Executivo e Legislativo, e conterá as seguintes abreviaturas: (Acrecido pela Emenda nº 014/2007) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Poder Executivo: PMS (Prefeitura Municipal de Seropédica); (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Poder Legislativo: CMS (Câmara Municipal de Seropédica). (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§1º - Nos bens municipais, nos das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, e Fundações Instituídas pelo Poder Público, o símbolo a ser usado é o brasão do Município de Seropédica, acompanhado ou não de marcas institucionais, desde que observado os termos do § 1º, artigo 37 da Constituição da República Federativa Brasileira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - Nos uniformes escolares e dos órgãos da fiscalização somente será permitida a utilização do Brasão do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 6º. A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art. 7º. A Bandeira Municipal pode ser representada:

I - Hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas, praças, e em qualquer lugar que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Compondo com outra bandeira, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;

III - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

IV - Distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Página 5 de 100

**Art. 8º** Hasteia-se diariamente a Bandeira Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 8º. A Bandeira Municipal será hasteada diariamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Nos edifícios-sede da Prefeitura e Câmara Municipal;

II - Nas escolas públicas e particulares;

III - Nas repartições municipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Nas repartições municipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 9º. Nos bens municipais, nos das Sociedades de economia mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como placas indicativas de obras e serviços, o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Seropédica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 9º. Nos bens do Município, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, bem como em placas indicativas de obras e serviços, o símbolo a ser utilizado é o Brasão do Município de Seropédica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou havidos por ação física e os móveis, que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** Consideram-se bens do Município os imóveis, por natureza ou adquiridos por ação física, e os móveis atualmente pertencentes ao seu domínio, bem como aqueles que venham a ser incorporados ao patrimônio municipal por lei ou por qualquer forma de aquisição legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## CAPÍTULO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros.

**Parágrafo único.** É facultada a descentralização administrativa com a criação, os bairros, de infraestrutura básica que atenda adequadamente as necessidades existentes naquelas regiões na forma da Lei Executiva, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõe o Legislativo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, munidas anteriormente, de infraestrutura básica que atenda adequadamente às necessidades existentes naquelas regiões na forma da lei de iniciativa do

Página 6 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Poder Executivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## CAPÍTULO III Da Competência do Município

### Seção I Da Competência Privativa

Art. 11. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Planejar, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - Dispor sobre:

a) Plano plurianual de governo, plano diretor, planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;

b) Lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) Organização, administração e execução de serviços públicos municipais;

d) Instituições do quadro, planos e carreira e regime jurídico único dos servidores Públicos Municipais;

e) Administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

f) Concessão de isenções, amnistias fiscais, remissão de dívidas e créditos tributários;

g) Concessão de incentivos as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuária, artesanais, culturais, artísticas, de pesquisa científica e atividades congêneres;

h) Uso, parcelamento e ocupação do solo em território municipal, especialmente o de sua zona urbana;

i) Normas de edificação, de loteamento, de arroamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal, garantida a reserva de áreas destinadas a zonas verdes, zonas de produção agropecuária e logradouros públicos;

j) Registro, guarda, captura e vacinação de animais com a finalidade precipua de controlar e erradicar moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;

l) Depósito e venda de animais apreendidos em decorrência de transgressão à Lei Municipal;

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Página 7 de 100

m) Criação e comercialização de animais em ambientes domiciliares;

n) Utilização dos bens públicos de uso comum.

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, entre outros, o de transporte coletivo;

VI - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) Os serviços de carros de aluguel;

b) Os serviços funerários e os cemitérios;

c) Os serviços de iluminação pública;

d) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

e) Os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo;



- f) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;
- g) Os serviços de transporte escolar;
- h) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

**VII - Estabelecer, fixar e sinalizar:**

- a) As vias urbanas e as estradas municipais;
- b) As zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) Os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- d) Os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- e) Os locais de carga e descarga de mercadorias, fixando a tonelagem máxima dos veículos que circulam nas vias municipais.

**VIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante e outros, observada a legislação pertinente;**

**IX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;**

**X - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de comércio eventual ou ambulante e outros,**

Página 8 de 100

bem como a licença para realização de jogos, espetáculos, atividades culturais e divertimentos públicos, observada a legislação pertinente;

**XI - Determinar, no exercício do Poder de Polícia Municipal, a lavratura de multas e o fechamento temporário ou definitivo, com a suspensão ou cancelamento da licença de estabelecimento que descumprir a legislação vigente, prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego público e os bons costumes;**

**XII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;**

**XIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:**

- a) Programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;
- b) Programas de alimentação ao educando;
- c) Programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;
- d) Programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, regularização, canalização e drenagem de águas pluviais, pavimentação, construção, ampliação, conservação e reforma dos prédios públicos municipais;
- e) Serviços de atendimento à saúde da população;
- f) Programas de proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local.

**XIV - Estimular a participação popular na formulação de políticas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e mutirões;**

**XV - Integrar e participar de entidades que congreguem outros Municípios para a solução de problemas comuns;**

**XVI - Realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais;**

**XVII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;**

**XVIII - Proteger e apoiar, na forma da lei, as entidades reconhecidas legalmente como de utilidade Pública, inclusive isentando-as dos tributos municipais;**

**XIX - Estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;**

**XX - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela Administração Pública Municipal, observada a legislação pertinente; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

Página 9 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**XX - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela Administração Pública Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**XXI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários e permissionários;**

**XXII - Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercícios de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**XXII - Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercícios de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais e de vizinhança; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**XXIII - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;**

**XXIV - Assegurar a expedição de certidões, quando requerida as repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;**

**XXV - Instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispufer a lei;**

**XXVI - Amparar de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;**

**Parágrafo único.** As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do Município e o bem-estar de sua população, e não conflitem com a competência federal e estadual.

## Seção II Da Competência Comum

**Art. 12.** É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

**I - Zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;**

**II - Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, incluídos os idosos;**

**III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

**IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;**

**V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

Página 10 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - Preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;**

**VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

**IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

**X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

**XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;**

**XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.**

## Seção III Da Competência Suplementar

**Art. 13.** Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, visando adaptá-la à realidade e ao interesse local. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 13.** Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que diz respeito ao seu interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## CAPÍTULO IV Das Vedações

**Art. 14.** Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

**I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;**

**II - Recusar fé aos documentos públicos;**

**III - Criar distinções ou preferência entre brasileiros;**

**IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinare a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.**

**V - Autorizar ou permitir a construção de Presídios ou Casas de Custódia Federal ou Estadual, por permissão da Administração Pública direta ou indireta, bem como a concessão de direito real de uso para o mesmo fim. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 022, de 02.09.25)**

## CAPÍTULO V

Página 11 de 100



## Da Administração Pública

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 15. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos da Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções gratificadas devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;

VI - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - O vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Página 12 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII, deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República;

XVI - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de 2 (dois) cargos de professor;

b) A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de 2 (dois) cargos privativos de médico. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

c) A de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, sendo que:

a) A lei será votada, em dois turnos, com interstício de 5 (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, obedecidos os critérios previstos na alínea anterior.

c) A de 2 (dois) cargos privativos de médico. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

c) A de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, sendo que:

a) A lei será votada, em dois turnos, com interstício de 5 (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, obedecidos os critérios previstos na alínea anterior.

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

**Parágrafo único.** A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

Página 13 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 3º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 4º - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 13 a 15 do art. 17 desta Lei Orgânica ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 5º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 6º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no resarcimento ao Erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 8º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento, são os estabelecidos em lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 9º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos do dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Seção II  
Dos Servidores Públicos

Art. 16. O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos, carreira e salários para os servidores da administração pública direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Página 14 de 100



Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**Art. 17. O servidor será aposentado:** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade se homem e aos 65 (sessenta e cinco) se mulher;** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**III - Voluntariamente:** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, aos 30 (trinta) anos de serviço se mulher, com proventos integrais;** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço a esse tempo.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**Art. 17. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos do Município de Seropédica terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante aplicação das normas específicas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de suas respectivas Emendas à Constituição, especialmente a Emenda à Constituição nº 103/2019, das normas gerais federais e da legislação Municipal.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 1º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 1º - O servidor titular de cargo efetivo será aposentado:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;**

Página 15 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal;**

**III - Aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.**

**§ 2º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte e não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos benefício ou vantagens posteriormente concedidas a servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 3º - Os critérios e regras para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, vedada a concessão de qualquer outro tipo de benefício previdenciário pelo regime próprio, assim como a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada pela junta médica oficial do Município, serão regulamentados em Lei Complementar Específica.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 1º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Município, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A e 5º.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 4º-A - Poderão ser estabelecidos por lei complementar do município idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores:** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**a) Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.**

Página 16 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**b) Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

**§ 4º-B - São objetos de regulamentação na Lei Complementar Específica a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 5º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores públicos municipais, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Secretários Municipais e Vereadores, para implantação de sistema previdenciário.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 5º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do município.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 11 - Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

Página 17 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 12 - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 13 - O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 15.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

**§ 14 - O regime de previdência complementar de que trata o § 13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição da República e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, mediante adesão àquela já existente.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)



§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 16 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 17 - O Município manterá instituída, com as necessárias alterações, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter aliquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 19 - É facultada a instituição de contribuição extraordinária por lei específica, no âmbito do Município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 20 - A contribuição extraordinária de que trata o § 19 deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 21 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei do município, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte

Página 18 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 22 - É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

~~Art. 18. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores aprovados e nomeados em virtude de concurso público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

**Art. 18.** São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores aprovados e nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, sem prejuízo de sua remuneração, mesmo durante o tempo de seu afastamento, se for o caso. O eventual ocupante da vaga, será reconduzido também ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 19.** A gratificação relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função gratificada será assegurada proporcionalmente, nos termos da Lei, e considerada direito adquirido para todos os efeitos legais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 19.** A gratificação relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada será assegurada proporcionalmente, nos termos da Lei, para todos os efeitos legais, durante o seu exercício, sendo vedada a sua incorporação à remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** A gratificação será corrigida toda vez que for reajustado o salário dos servidores, e na mesma proporção do reajustamento.

**Art. 20.** A lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no artigo 84 e seu Parágrafo Único e artigo 85 da Constituição do Estado.

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 21. O Servidor Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, quando requisitado para exercer cargo em Comissão, poderá ser colocado à disposição com ou sem qualquer ônus para o Poder cedente.

Art. 22. O Município garantirá pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

~~Parágrafo único. A pensão mínima de que trata este artigo será de valor igual aos salários base. Entendendo-se como salário base, o vencimento sem vantagens adicionais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)~~

Art. 22. A pensão por morte concedida a dependente do servidor público municipal titular de cargo efetivo será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 5º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

Página 20 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 6º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 7º - As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

§ 8º - Observado o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição da República quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da legislação municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20, de 28.06.22)

Art. 23. Fica instituído o quinquênio, como benefício por tempo de serviço, fixado por lei.

Art. 24. Os Servidores Municipais ao completarem tempo de serviço para aposentadoria, farão jus ao benefício, de que trata o Artigo anterior.

Art. 25. O Servidor Público Municipal poderá gozar licença especial, na forma da lei, ou dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 25-A. No caso de falecimento do funcionário, as férias e licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

### TÍTULO III

#### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

##### Seção I

###### Da Câmara Municipal



Página 19 de 100

**Art. 26.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 27.** A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

**§ 1º** O número de vereadores é fixado em 10 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 21 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 1º** O número de vereadores é fixado em 11 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2003)

**§ 1º** O número de vereadores é fixado em 10 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

**§ 1º** O número de vereadores é fixado em 11 (dez) observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2008)

**§ 1º** A Câmara Municipal será composta de 10 (dez) vereadores, observadas as normas do art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 346 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 2º** São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos; e

VII - Ser alfabetizado.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 28.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas, isenção e anistia fiscais, remissão de dívidas;

II - Votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre operações de crédito, auxílios e subvenções;

IV - Autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

V - Autorizar o uso de bens municipais;

Página 22 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

VI - Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

VII - Legislar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e delimitação dos perímetros urbano e rural;

VIII - Votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

IX - Autorizar a alienação de bens públicos;

X - Autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

X - A autorização para firmar acordos onerosos com entidades públicas ou privadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XI - Votar matérias referentes à organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII - Votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XIII - Autorizar a transferência da sede do governo municipal;

XIV - Deliberar sobre criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XV - Legislar sobre a cooperação das associações no planejamento municipal.

Art. 29. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços e fixar os respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

VII - Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Poder Executivo;

Página 23 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

VIII - Tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, até 60 (sessenta) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Legislação Federativa aplicável e nesta Lei Orgânica;

X - Autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa seguinte;

XII - Autorizar a estipulação de convênio ou acordo, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - Convocar, após anuência do Plenário, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XV - Convocar, após anuência do Plenário, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVI - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVI - Encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - Ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, comparecer para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a Administração Municipal;

XIX - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

Página 24 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XXI - Outorgar títulos ou conferir homenagens a pessoas e a entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços de seus membros;

XXII - Solicitar a intervenção do estado no Município, na forma do Art. 355 da Constituição Estadual;



**XXVIII** - Apreciar os atos de desapropriação e encampação de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

**XXIX** - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

**Art. 30.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - Reuniões e deliberações;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Página 25 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 30-A.** Fica a EXPO-SEROPÉDICA reconhecida no calendário oficial do Município como festa comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa, devendo ser realizada sempre na segunda semana de outubro. (Acrecido pela Emenda nº 09/2004)

### Seção III Dos Agentes Políticos

**Art. 31.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2012)

**Art. 31.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2012) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

**Art. 31.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até a última sessão plenária do primeiro período legislativo do último ano da legislatura, passando a vigorar para a legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

**Art. 32.** O prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Alterado pela Emenda nº 18/2012) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

**Art. 32.** Os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito serão fixados através de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, e remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

**§ 1º** - O subsídio do Prefeito será de até cento e cinquenta por cento (150%) superior dos vereadores. (Alterado pela Emenda nº 18/2012)

**§ 2º** - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios. (Revogado pela Emenda nº 18/2012)

**§ 3º** - O Subsídio do Vice-Prefeito será de até noventa por cento (90%) do subsídio do Prefeito.

**§ 4º** - No exercício do Cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá verba de representação destinada ao Prefeito. (Revogado pela Emenda nº 18/2012)

**Art. 33.** A remuneração mensal dos Vereadores, será dividida em parte fixa e variável, e corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

Página 26 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 33.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Resolução em 13 (treze) parcelas fixas, considerando a gratificação natalina, bem como o terço de férias indenizatória, não podendo ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do subsídio anual dos Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, assegurada a revisão geral anual juntamente com os servidores, conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** O total da despesa com remuneração dos Vereadores, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República, de acordo com a população do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

**Art. 34.** É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposição que tem por finalidade a fixação, modificação do quantum da remuneração mensal dos Agentes Políticos.

**Art. 35.** A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração dos Vereadores.

### Seção IV Dos Vereadores

**Art. 36.** Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Parágrafo único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

**Art. 37.** Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata de que deverá ser renovada no final do mandato.

**Art. 38.** É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

Página 27 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, saldo mediante aprovação em concurso público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

b) Aceitar cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, saldo mediante aprovação em concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, equivalente; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

a) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea a; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

c) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 39.** Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 11.12.25)

Página 28 de 100



Lei Orgânica do Município de Seropédica

**VII** - Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da mesa, sendo assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros, após realização do devido processo na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurada a ampla defesa prevista no inciso LV do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na casa, assegurada a ampla defesa, preconizada pelo inciso LV do Art. 5º da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 40.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - Por motivo de doença; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**I** - Para tratar de assuntos particulares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**II** - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão legislativa; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**II** - Para tratamento de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**III** - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**III** - Licença maternidade ou paternidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**IV** - Desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 29 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**§ 3º** - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I a Câmara fará o pagamento no valor dos demais Vereadores. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - No caso dos incisos II e III, a comunicação de licença será instruída com atestado médico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 5º** - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - No caso do inciso IV fará jus o vereador, a sua remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 6º - A licença efetivar-se-á a partir de leitura da comunicação em plenário ressalvadas as hipóteses do §1º, e de quando a licença ocorrer durante o recesso parlamentar, quando se dará a partir de publicação em órgão de imprensa de circulação ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - Encontrando-se o vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante a comunicação ou atestado médico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 8º - É facultado ao vereador prolongar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação observado o disposto no §3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 9º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 41.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 41.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 30 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - Enquanto a vacância a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## Seção V

### Do Funcionamento da Câmara

**Art. 42.** A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 42.** No primeiro ano de Legislatura, a Câmara Municipal se instalará em 1º de janeiro, para posse dos vereadores e eleição da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que realizar-se-á independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro, do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Nova redação dada pela Emenda nº 02/98 de 18/11/98). (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 31 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano da Sessão Legislativa, transmitindo-se o cargo em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 43.** O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (Nova redação dada pela Emenda nº 01/97, de 30/12/97) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 43.** A Mesa Diretora terá mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 44.** A Mesa Diretora se compõe de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 44.** A Mesa Diretora, eleita para mandato de 2 (dois) anos, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, realizar-se-á eleição no prazo de 5 (cinco) dias. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)



§ 2º - Em caso de vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, por qualquer que seja o motivo, realizar-se-á eleição no prazo de 5 (cinco) dias, em votação única, sendo eleito o candidato de maior número de votos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando falso, omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - Qualquer membro de Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Ser falso, omissa, ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Exorbitar das atribuições a ele conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 32 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

IV - Faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

a) O abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;

b) A percepção de vantagens indevidas.

**Art. 45.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 45.** A Câmara Municipal terá Comissões: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Permanentes;

II - Especiais;

III - De representação; e

IV - Parlamentares de inquérito.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar, com aprovação do Plenário, os Secretários Municipais ou Dirigentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - As Comissões Especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município, e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância, e funcionarão na sede da Câmara Municipal; enquanto as Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos extenos de

Página 33 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

caráter social, sendo constituídas por deliberação do Presidente ou mediante requerimento subscrito por, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores, independentemente de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, com a finalidade de apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o parágrafo anterior, no interesse da investigação, bem como os membros das demais Comissões Parlamentares em matéria de sua competência, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 7º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos equivalentes; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 34 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Determinar diligências, perícias e sindicâncias;

II - Ouvir indiciados e testemunhas;

III - Requisitar dos órgãos de administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;

IV - Requerer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a realizações de inspeções e auditorias que entender necessárias;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alcada de autoridade judiciária;

VI - Solicitar audiência de Vereadores e convocar Secretários Municipais e tomar depoimento de autoridades.

§ 8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, facilita ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código Penal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, facilita ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 46.** A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

**Parágrafo único.** A indicação dos líderes será feita à Mesa Diretora em documento subscrito pelos membros das representações Majoritárias, Minoritárias, Blocos parlamentares ou partidos políticos, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** A indicação dos líderes será feita à Mesa Diretora em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, dentro de dez dias contados do início da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 47.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo único.** Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 48.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 35 de 100



Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 48.** À Mesa Diretora, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, compete: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna.

**Art. 49.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**Art. 49.** Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, compete ao Presidente da Câmara: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

- I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI - Autorizar as despesas da Câmara;
- VII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade da lei ou ato municipal;
- VIII - Solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual;

**IX** - ~~Encaminhar parecer prévio, a prestação de contas do Município ao órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado;~~ [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**IX - REVOGADO** [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

X - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - Requisitar o numerário destinado a suprir as despesas da Câmara Municipal.

**Seção VI**  
Do Processo Legislativo

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Página 36 de 100

**Art. 50.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;** [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**II - Leis complementares;** [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**III - Leis ordinárias;** [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**IV - Leis delegadas;** [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**V - Resoluções;** [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**VI - Decretos legislativos.** [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

I - Indicações; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

II - Requerimentos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

III - Moções; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

IV - Projeto de resolução; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

V - Projetos de deliberação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

VI - Projetos de decreto legislativo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

VII - Projetos de lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

VIII - Projetos de lei delegada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

IX - Projetos de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

X - Projetos de emendas à Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**XI - Substitutivos, emendas e subemendas.** [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**Art. 51.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I - De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

**II - Do Prefeito Municipal;**

**III - Pela população, desde que subscrita por três décimos por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.** [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

Página 37 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 1º -** A proposta será votada em dois turnos, com um interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º -** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º -** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 52.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara; ao Prefeito Municipal e, aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 53.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I - Código Tributário do Município;**

**II - Código de Obras;**

**III - Código de Posturas;**

**IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;**

**V - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;** [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**V - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e da Guarda Municipal;** [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25\)](#)

**VI - Lei de Normas Gerais sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

**VII - Lei instituidora do Plano Diretor do Município;**

**VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**Art. 54.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

**I -** Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

**II -** Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Página 38 de 100

**III -** Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalente, e órgãos da Administração Pública;

**IV -** Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílio e subvenções.

**Art. 55.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do artigo anterior.

**Art. 56.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º -** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

**§ 2º -** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§ 3º -** O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 57.** Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.



§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do voto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em escrutínio secreto. (Alterado pela Emenda nº 06/2003)

§ 4º - A apreciação do voto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em votação nominal. (Redação dada pela Emenda nº 06/2003)

§ 5º - Rejeitado o voto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - A lei resultante de voto rejeitado será promulgada pelo Presidente da Câmara, e enviada no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias à publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 39 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 58 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, no caso do §2º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 58. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 59. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, na forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 60. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61. O projeto do Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 62. O Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de ordem político-administrativa e *interna corporis* da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Página 40 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Dirigentes com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade, para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 2º do artigo 27 desta Lei Orgânica, no que couber, exigindo-se a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de “manter, defender e cumprir a lei orgânica, observadas as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a Posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66. No ato da Posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, obrigatoriamente, apresentarão declaração de bens, repetindo o ato quando do encerramento ou término do mandato eletivo.

Art. 67. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Poder Legislativo Municipal, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 41 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 70. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 71. O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou missão de representação do Município.

Art. 72. O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 73. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 31 desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 73. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 31 e seguintes, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## Seção VII

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o Processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Página 42 de 100



Lei Orgânica do Município de Seropédica

V - Nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;

VI - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - Prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Prestar contas, anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competente;

XII - Fazer publicar os atos oficiais, na forma da Lei;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias solicitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a parcela correspondente a programação de gastos;

XVII - Aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

Página 43 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XXIII - Contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante a prévia autorização da Câmara;

XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVI - Desenvolver o Sistema Viário Municipal;

XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIII - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - Conceder audiência pública;

XXXV - Enviar a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 78 desta Lei, a estipulação de Contratos, Convênio ou acordos de qualquer natureza, onerosos ou não, com entidades públicas ou privadas, para avaliação previa e aprovação. (Acrecido pela Emenda nº 013/2006)

Art. 75. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em Lei.

Seção VIII  
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

Art. 77. São crimes de responsabilidade do prefeito, os previstos em Lei Federal.

Página 44 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Parágrafo único. O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78. São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 79. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IX  
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os dirigentes de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 81. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 82. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 83. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Dirigentes Municipais.

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Página 45 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, da administração direta, autárquicas ou fundacional serão referendados pelo secretário Municipal de Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 84. Os Secretários ou Dirigentes Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85. Lei Municipal, de iniciativa do prefeito, poderá criar administração de bairros ou distritos.

§ 1º - Aos Administradores de bairros, núcleos ou subprefeituras como delegados do Poder Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir às leis, resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - Indicar ao Prefeito as providências necessárias a bairro ou distrito;



Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerida pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no regimento Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às Fundações. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - A fundação pública de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será instituída mediante lei específica que autorize sua criação, observando-se, conforme dispuser a lei instituidora, a natureza de direito público ou de direito privado e o regime jurídico aplicável, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas para a prestação de serviços públicos ou para atuar no campo do desenvolvimento econômico, estão sujeitas às normas de licitações e contratações de pessoal definidas na legislação federal, estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - No caso das autarquias, as mesmas terão obrigatoriamente que submeter à Câmara Municipal, a aprovação de seu projeto orçamentário anual, bem como sua prestação de contas. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - As autarquias municipais encaminharão suas propostas orçamentárias ao Poder Executivo, para consolidação no projeto de lei orçamentária anual do Município, a ser apreciado pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

#### CAPÍTULO IV Dos Atos Municipais

Página 47 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica**Seção I**

## Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 88.** A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita da seguinte forma: (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

I - Em órgão da imprensa local, regional ou Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

II - Por afixação na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

III - Por intermédio do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal de Seropédica. (redação dada pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98)

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação pela imprensa, dos atos não normativos, poderá ser resumida.

§ 4º - O Boletim Oficial de que trata o inciso III, de Artigo 88, com a redação modificada nos termos do Art. 1º desta Emenda, poderá ser criado através de Lei a ser elaborada, estabelecendo, as formas e condições de impressão, circulação, publicidade etc. do Boletim Oficial. (\*)

(\*) Incluído pela Emenda n.º 03/98 de 29.12.98. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - O Boletim Oficial de que trata o inciso III, poderá ser criado mediante lei específica, que estabelecerá as formas e condições de impressão, circulação, divulgação e demais critérios de publicidade do respectivo Boletim Oficial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 89.** O Prefeito fará publicar:

- I - Mensalmente, o balancete analítico resumido da receita e da despesa, pela imprensa;
- II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - Anualmente, até 15 (quinze) de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro e do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética e da dívida ativa.

#### Seção II Dos Livros

Página 48 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 90.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.
- § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

#### Seção III Dos Atos Administrativos

**Art. 91.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de crédito, especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública para fins de desapropriações ou servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Concessão dos serviços públicos; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)
- g) Normatização de efeitos externos quando autorizada em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)
- h) Permissão de uso dos bens municipais;

h) REVOGADO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

i) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;

j) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;

k) Fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) Execução de obras e serviços Municipais, nos termos de lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

#### Seção IV Das Proibições



~~Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão fornecer a qualquer interessado certidões de atos, contratos e decisões, requeridas para fins de direito, assegurado o acesso às informações públicas, observado o resguardo de dados pessoais e informações sigilosas, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 50 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Ato normativo específico de cada Poder estabelecerá os prazos e procedimentos para atendimento das solicitações, bem como os limites de acesso às informações, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## Seção VI Dos Bens Municipais

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensável nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse social, permuta e venda de ações de instituições financeiras oficiais, autorizadas por lei.

Art. 99. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 51 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do Art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá se outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

## Seção VII Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para a sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 104. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo

Página 52 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 104. A permissão de serviço público será outorgada por decreto do Prefeito, após processo seletivo público. A concessão dependerá de autorização legislativa, contrato administrativo e licitação em conformidade com a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - São nulos de pleno direito os contratos e ajustes de concessão ou permissão realizados em desacordo com este artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos executores a sua permanente atualização e adequada prestação, de acordo com as necessidades dos usuários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato ou se se revelarem insuficientes para o atendimento adequado dos usuários, assegurado o devido processo administrativo, bem como o pagamento de indenização quando cabível, nos termos da legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em veículos de comunicação, inclusive em órgãos de imprensa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 5º - O Poder Público, ao estabelecer concessão de serviços públicos ou contratos para o serviço, a título precário, deverá exigir o cumprimento das condições específicas em cada caso, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos à população. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 53 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 5º - O Poder Público, ao outorgar concessões de serviços públicos ou permissões para prestação de serviços a título precário, deverá exigir o cumprimento das condições específicas estabelecidas em cada caso, garantindo a adequada qualidade na prestação dos serviços à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 6º - Os princípios, normas e períodos aplicados à concessão de serviços públicos serão estabelecidos por lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)



§ 6º - Normas gerais sobre concessões e permissões serão estabelecidas por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º É vedado o monopólio dos serviços funerários no Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 7º - Os serviços funerários serão organizados e fiscalizados pelo Município, assegurada a prestação adequada e o regular acesso da população, vedada a formação de monopólio privado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 105. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, mediante ampla divulgação dos critérios usados na sua elaboração, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, através de lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, outros Municípios ou entidades privadas, inclusive por meio de consórcios públicos, conforme autorização legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

#### TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

##### CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Art. 108. São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

Página 54 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - REVOGADO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos art. 150 e 152 da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 110. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte postos à disposição pelo Município.

Art. 111. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 112. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113. Isenção de impostos de qualquer natureza aos pequenos agricultores ou lavradores que vendam diretamente os seus produtos ao consumidor, comprovadamente e regulamentado por lei complementar. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 113. O Município poderá instituir isenções de seus tributos para pequenos produtores rurais que comercializem diretamente sua produção, conforme critérios objetivos e requisitos estabelecidos em lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 114. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

##### CAPÍTULO II Da Receita e da Despesa

Art. 115. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do Imposto da União sem rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, serão rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - O produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos pelo próprio Município, suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Setenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153 §5º, da Constituição Federal;

IV - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Página 56 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 119. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

##### CAPÍTULO III Do Orçamento

Art. 123. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida;

Página 57 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

III - Sejam relacionados:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especial autorização legislativa.

**Art. 125.** A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 1º - A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 2º - A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 3º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 4º - As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 5º - A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

Página 58 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 7º - Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero vírgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

§ 9º - Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 019, de 16.12.21)

**Art. 126.** O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Página 59 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 127.** A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

**Art. 128.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores, de acordo com a unidade indexadora vigente.

**Art. 129.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

**Art. 130.** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

**Art. 131.** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 132.** São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 131, II, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Página 60 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



**Art. 133.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

**Art. 134.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 135.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

**§ 3º** - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado, ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

Página 61 de 100

#### Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 4º** - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no §2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 5º** - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 136.** O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

**I** - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

**II** - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

**III** - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** - Verificar a execução dos contratos.

#### TÍTULO V

##### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

##### Da Educação

**Art. 137.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, por aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, à eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, o respeito dos valores e do primado do trabalho, à afirmação do pluralismo cultural, à convivência solidária de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

**Art. 138.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - ~~Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, e o saber, vedada qualquer discriminação;~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**II** - Liberda de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, e o saber, sendo vedada qualquer discriminação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**III** - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** - Ensino público e gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais do Município;

**V** - Gestão democrática de ensino público atendendo às seguintes diretrizes:

#### Lei Orgânica do Município de Seropédica

- a) Participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
- b) Criação de mecanismo para prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;
- c) Participação de estudantes, professores, pais e funcionários;
- d) Garantia de padrão de qualidade;
- e) ~~Educação ambiental, entre outras matérias, no currículo escolar do ensino pré-escolar, fundamental, do 1º e 2º graus e profissionalizante;~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)
- f) Educação ambiental, entre outras matérias, nos currículos do ensino infantil, fundamental, médio e profissionalizante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** Inserem-se, ainda, nesta lei as normas e princípios dos art. 304, inciso VI, letra e e 305, inciso I e II §1º da Constituição Estadual. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** REVOGADO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 139.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I** - Progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
- II** - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo 2,5 % (dois e meio por cento) da destinação orçamentária para a sua manutenção, e, ainda, preferencialmente, matrículas de alunos nos colégios da rede pública da classe especial próximo de sua residência;

**III** - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**IV** - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**V** - Oferta de ensino noturno regular, adequando as condições do educando, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade;

**VI** - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade.

**§ 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito do público subjetivo.

Página 63 de 100

#### Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 2º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** - ~~Recensear periodicamente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal de educação e investimentos.~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 3º** - Compete ao poder público recensear periodicamente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal de educação e investimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 4º** - Estabelecer a educação especial, garantindo ao aluno o disposto no art. 130, inciso II, e atender tanto aos excepcionais como aos superdotados, desenvolvendo o planejamento didático e pedagógico distinto, de forma dirigida. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 4º** - O Município manterá programas de educação especial destinados a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, assegurando-lhes atendimento educacional especializado, com planejamento didático e pedagógico adequado às suas necessidades, preferencialmente na rede regular de ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 5º** - Instituir nas escolas da rede Municipal, ação cultural integrada à política educacional do Município, pelos seus órgãos específicos, ficando a orientação dessa política cultural educacional a cargo da Secretaria Municipal de Educação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 5º** - O Município promoverá, nas escolas da rede pública, ações culturais integradas à política educacional, com a participação dos órgãos específicos do sistema municipal de cultura, cabendo à Secretaria Municipal de Educação coordenar e orientar a execução dessas atividades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 6º** - Todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, deverão realizar atividades extracurriculares durante o período de férias escolares, garantindo nesse interstício, o transporte e a alimentação dos alunos do ensino fundamental. (Acrecido pela Emenda nº 05/2001)

**Art. 140.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Página 62 de 100



**Parágrafo único.** Caberá ao Município, em consonância com o Estado e a União, prover os meios para a manutenção dos transportes coletivos, para atendimento à população escolar da área rural, que demandem às escolas urbanas.

**Art. 141.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e profissionalizante.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

Página 64 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio do Município, objetivando ainda a formação de atletas e equipes nas diversas modalidades esportivas.

§ 4º - ~~Regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características socioeconómicas e culturais.~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - O Município organizará e incentivará a regionalização do ensino, inclusive o profissionalizante, observando as características socioeconómicas, culturais e produtivas de cada comunidade, de forma a adequar a oferta educacional às realidades locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 142.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições seguintes:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 143.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 144.** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 145.** A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 146.** O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 146.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive das transferências recebidas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 65 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 147.** O Conselho Municipal de Educação é o responsável pelo planejamento, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política educacional e das ações da educação no Município.

**Parágrafo único.** A elaboração do Plano Municipal de Educação caberá ao Conselho Municipal de Educação, que definirá as prioridades educacionais do Município, levando em conta as orientações e definições do Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação sobre conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, de modo a assegurar a formação básica comum, o respeito, os valores culturais e artísticos locais e observando-se, obrigatoriamente, especificidades regionais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal de Educação elaborar e propor o Plano Municipal de Educação, definindo as prioridades e diretrizes locais, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, observando os conteúdos mínimos, a formação básica comum, o respeito aos valores culturais e artísticos da comunidade e as especificidades regionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 148.** A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que introduzem a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria de qualidade de ensino;

IV - Orientação para o trabalho;

V - Promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica;

VI - Instalação de creches e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais;

VII - ~~Valorização e promoção profissionais dos professores, através de cursos especiais ministrados pelo Município, ou de reconhecimento comprovado;~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VII - Valorização e aperfeiçoamento profissional dos professores, mediante programas de formação inicial e continuada promovidos pelo Município ou reconhecidos por órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VIII - Plano de carreira para o magistério público municipal;

IX - Implantação de programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

**Art. 149.** O Município promoverá:

Página 66 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Submissão, quando necessária, dos alunos matriculados na rede regular de ensino, à testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

II - Exigência indispensável no ato da matrícula do aluno, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas;

III - Obrigatoriamente, o canto do Hino Nacional e do Hino do Município em solenidades cívicas no período de aulas nas escolas públicas municipais;

IV - ~~A eleição da diretoria das escolas públicas municipais será realizada pela associação de pais e alunos, professores, e pessoal de apoio, dentre os candidatos do corpo docente, em voto secreto.~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - A escolha para a gestão das escolas públicas municipais será feita pela comunidade escolar, mediante voto, ou por meio de consulta pública, conforme critérios estabelecidos pelo chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## CAPÍTULO II Da Cultura, Ciência e Tecnologia

**Art. 150.** O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - Atuação da Secretaria Municipal de Cultural ou qualquer outro órgão municipal da administração direta ou indireta de caráter executivo;

II - Articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos e do lazer;

III - Estímulo à instalação de bibliotecas na sede do Município, Distritos ou Bairros, assim como, atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de artes e outros bens particulares de valor cultural;

IV - Convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manifestação de bibliotecas públicas;

V - Proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;

VI - Preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos;

VII - ~~Atuação da Secretaria Municipal de Cultura incumbida de implantar e executar a política e projetos culturais do Município, terá a responsabilidade de:~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

VII - Atuação da Secretaria Municipal de Cultura incumbida de implantar e executar a política e projetos culturais do Município, com a responsabilidade de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 67 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

a) Promover eventos para comunidade interna e externa da escola, de tal maneira a transformar a escola num centro de produção cultural;

b) Incentivar eventos culturais no campo das artes, das manifestações folclóricas e no campo esportivo;

c) Estimular junto à comunidade geral a cultura local;

d) Promover debates, palestras e seminários sobre a cultura, a arte, a saúde e ecologia, etc.;

e) Promover e estimular a organização dos grêmios estudantis;



- f) Resgatar a história do bairro e do Município juntamente com a sua comunidade;
- g) Promover visitas organizadas dos alunos aos museus;
- h) Incentivar o intercâmbio cultural com os Municípios do Estado;
- i) Promover a integração das comunidades com a escola, gerando a participação real através de reuniões com técnicas atrativas de desenvolvimento, sem ferir as suas características próprias e sem induzir o seu pensamento;
- j) Apoiar a animação cultural, instituída ou não;

**I) Desenvolver núcleo cultural juntamente com movimento popular, e dar ênfase à descoberta de valores da cultura popular e erudita, estabelecendo campanhas de valorização e preservação do patrimônio cultural e viabilizando a promoção de elementos da cultura local; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**k) Desenvolver núcleo cultural juntamente com movimento popular, e dar ênfase à descoberta de valores da cultura popular e erudita, estabelecendo campanhas de valorização e preservação do patrimônio cultural e viabilizando a promoção de elementos da cultura local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**VIII - Criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso dos próprios municipais existentes, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem a reserva, na mesma região de espaço equivalente.**

**§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.**

**§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.**

**§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.**

Página 68 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais mutáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.**

**§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura, a ser criado por lei, terá caráter consultivo, assessorando e desenvolvendo a política cultural, juntamente com a comunidade, através dos seus representantes, movimento popular organizado, comunidade artística, agentes culturais, técnicos e Poder Público, tendo, entre outras, as atribuições seguintes:**

- a) Desenvolver e aprovar pareceres de projetos de desapropriação, tombamento e restauração do patrimônio artístico e cultural;
- b) Encaminhar, após parecer, projetos de tombamento e restauração aos órgãos e autoridades estaduais e federais competentes;
- c) Estabelecer diretrizes na implantação e desenvolvimento da política cultural do Município;
- d) Promover discussões, encontros e seminários com a comunidade, na obtenção de subsídios para estabelecer diretrizes, metas e projetos culturais de natureza popular e erudita;
- e) Implantar essas políticas, de caráter executivo, junto aos Órgãos do Município.

**§ 6º - Com vistas ao bem-estar social, o Município destinará um percentual de sua Receita Tributária, para contribuir com o desenvolvimento científico e tecnológico mediante o incentivo à pesquisa, à difusão dos conhecimentos e à implantação ou expansão de sistemas, cujo impacto social, econômica ou ambiental, se de grande porte, será objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.**

**§ 7º - É vedada a construção, armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município de Seropédica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**§7º - O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e outros entes federativos, políticas voltadas à cultura da paz, à prevenção de riscos e à proteção ambiental, reconhecendo que a pesquisa, a produção e o controle de armamentos nucleares constituem atribuição exclusiva da União, cabendo ao Município adotar medidas de conscientização e segurança compatíveis com sua esfera de competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

### CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

**Art. 151. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.**

**§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.**

**§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.**

Página 69 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 3º - Fica criado o Fundo de Reserva para assistência social, aos deficientes físicos, que será regulamentado por lei complementar.**

**Art. 152. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.**

### CAPÍTULO IV Da Saúde

**Art. 153. A saúde, direito de todos, é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, eliminação de riscos de doença e outros agravos, mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, a eliminação de riscos de doenças e outros agravos, através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**§ 1º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, e o Município disporá, nos termos da lei sobre sua regulamentação, a fiscalização e o controle.**

**§ 2º - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

**§ 2º - As ações e serviços de saúde desenvolvidos no Município integram uma rede regionalizada, hierarquizada e articulada com os demais entes federativos, compondo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal. Essa rede será organizada e executada de acordo com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

- a) Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Integralidade e continuidade na prestação das ações da saúde e reabilitação, respeitada a autonomia dos cidadãos;
- c) Organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- d) **Distrito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**
- d) Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)
- e) Assistência fisioterápica. (Acrescida pela Emenda nº 11/2004)

Página 70 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**§ 3º - Implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

- § 3º - Compete ao município implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**
- a) Rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;
- b) Integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência geral e atendimento às escolas que tenham educação especial;
- c) Ênfase na abordagem multiprofissional, bem como na atenção extra hospitalar e ao grupo familiar;
- d) Ampla informação aos usuários familiares e à sociedade sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
- e) Obrigatoriedade de colocar em lugar visível, o cardápio do dia da alimentação dos pacientes nas casas de saúde e hospitais estabelecidos no Município;
- f) Será obrigatório o uso de gerador de energia próprio nas casas de saúde, hospitais e maternidades estabelecidas no Município.

**§ 4º - Compete ao município o atendimento diferencial e dirigido à mulher, no sentido de oferecer-lhe tratamentos especializados, garantindo-lhe, dentre outros benefícios médicos, o planejamento familiar e assistencial à gestante, além do pré-natal.**

**§ 5º - Compete ao município o atendimento médico-odontológico à primeira infância nas escolas da rede municipal de ensino.**

**§ 6º - Todos os Hospitais, Postos de Saúde e outras Unidades Municipais com finalidade de atendimento emergencial terão o seu funcionamento em regime de horário integral. (Acrescido pela Emenda nº 04/2001)**

**Art. 154. Compete ao Município promover:**



- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino público;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o estado;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - A criação do conselho de fiscalização hospitalar, que terá por finalidade verificar ou regular funcionamento de:

Página 71 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

- a) Hospitais do Município;
- b) Maternidades, casas de saúde, creches e asilos.

VII - Princípios para a implantação da política e da fiscalização sanitária, devendo, para tanto, criar a Guarda Municipal Sanitária, com atribuições de controle de vetores, erradicação de endemias e vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** Compete ainda ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 155.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

## CAPÍTULO V Do Bem Estar Social

**Art. 156.** A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

**I** - A integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social, contratando, preferencialmente, nos casos definidos no inciso IX, do art. 15, desta Lei, aqueles residentes no Município, que tiverem sido condenados pela Justiça comum e que já tenham cumprido, pelo menos, 1/3 da penalidade imposta, comprovado o seu bom comportamento, a juízo da Vara de Execuções Criminais; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**I** - A integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**II** - Incentivo e apoio às entidades que visem reintegrar o indivíduo à sociedade, tais como: mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, amparo à velhice, à criança abandonada e à prostituição; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**II** - Incentivo e apoio às entidades que promovam a reintegração social de pessoas em situação de vulnerabilidade, como em situação de rua, com dependência química, idosas, crianças e adolescentes em risco social, bem como aquelas voltadas à proteção e reabilitação de mulheres em situação de exploração sexual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**III** - A integração das comunidades carentes;

**IV** - São gratuitos para os que percebem um salário mínimo, para os desempregados e os reconhecidamente pobres, o Registro Civil de Nascimento e a respectiva certidão, na forma da lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**IV** - A gratuitade do Registro Civil de Nascimento e de sua respectiva certidão, assegurada na forma da lei, às pessoas que percebam até um salário mínimo, aos desempregados e aos reconhecidamente pobres; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 72 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 157.** Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades e clubes de serviço.

**Art. 158.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 159.** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 160.** O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

**Art. 161.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 162.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorada.

**Art. 163.** O Município, no âmbito de sua jurisdição deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento dos polos turísticos do Município, facilitando o acesso e conhecimento de locais turísticos existentes na comunidade municipal.

**§ 1º** - O Município priorizará o desenvolvimento de áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam mais amplas.

**§ 2º** - O Município poderá realizar a exploração de atividades econômicas, através da criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista, mediante lei específica, a fim de proporcionar o alcance do bem-estar social da comunidade.

**§ 3º** - O Município poderá conceder incentivos fiscais a empreendimentos considerados de interesse turístico e social, pelo prazo de cinco anos, renováveis uma vez, de conformidade com critérios a serem definidos em lei complementar. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 3º** - O Município poderá conceder incentivos fiscais a empreendimentos considerados de interesse turístico ou social, pelo prazo de cinco anos, renovável uma única vez, conforme critérios estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 4º** - Poderão ser concedidos, ainda, incentivos especiais, vinculados à absorção de mão de obra constituída de menores carentes e deficientes físicos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**§ 4º** - Poderão ser concedidos incentivos especiais vinculados à absorção de mão de obra formada por adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como por pessoas

Página 73 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

com deficiência, nos termos da legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## CAPÍTULO VI Do Desporto e do Lazer

**Art. 164.** É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um, observados:

**I** - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e ao seu funcionamento;

**II** - O voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

**III** - A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto de alto rendimento; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**III** - A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**IV** - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

**V** - A proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olímpica.

**Art. 165.** O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

**Art. 166.** O Poder Público incentivará as práticas desportivas inclusive através de:

**I** - Criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

**II** - Promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

**III** - Competições esportivas entre os alunos das escolas públicas municipais;

**IV** - Implantação de ruas de lazer, centros sociais urbanos e rurais para a prática de atividades sociais diversas, priorizando os setores mais carentes.

**Art. 167.** A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

**Art. 168.** Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte, e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação do Poder Público na forma da lei.

Página 74 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 169.** Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte através das seguintes medidas:

**I** - Instalação de áreas de lazer, praças, parques e quadras polivalentes, em todos os bairros do Município;



**II - Incentivo ao esporte amador em todas as suas modalidades.**

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol.

§ 2º - O Município instituirá, nas respectivas datas comemorativas, dentre outras, as atividades seguintes:

- a) Festa do aniversário da cidade;
- b) Festa do padroeiro da cidade;
- c) Jogos da primavera;
- d) Festa do Trabalhador de Seropédica;
- e) Feira da cultura.

Art. 170. O Município promoverá, tanto quanto possível, a possibilidade e o desenvolvimento de área de lazer, nos mais variados pontos de seu território, criando junto à comunidade uma forma direta da valorização do lazer, devendo:

I - Instalar em praças públicas, brinquedos e outros meios de lazer, mantendo, sobre os mesmos, a fiscalização de seu uso e respeito aos usuários;

II - Desenvolver, em próprios do Município, lugares apropriados para o lazer, promovendo os meios necessários ao seu uso, bem como a sua manutenção, mantendo os limpos e de fácil uso pelos interessados.

§ 1º - O Poder Público promoverá junto às indústrias instaladas em seu território, a criação e o desenvolvimento de áreas de lazer, não só para os seus empregados, mas também para o uso da comunidade.

§ 2º - As empresas que instalarem área de lazer, sem fim comercial, e as mantiverem sob sua responsabilidade, terão isenção dos impostos prediais e territoriais, relativos à área de instalações ocupadas pelo lazer.

## CAPÍTULO VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 171. A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Página 75 de 100

[Lei Orgânica do Município de Seropédica](#)

Art. 172. No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se como outros níveis do Poder Público e com entidades civis, visando ao cumprimento do que estabelece o Art. 226 da constituição Federal.

Art. 173. O Município criará programas de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social ao adolescente portador de deficiência, mediante a preparação para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 174. O Município colaboração com a União, o Estado e outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 174. O Município colaborará com a União, o Estado e outros Municípios na solução dos problemas relacionados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco social ou violação de direitos, por meio de ações e processos adequados de proteção, amparo e recuperação contínua. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Art. 175. O Município colaborará com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança desamparada.

Art. 176. O Município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o bem-estar e a vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - O Poder Público instituirá programas culturais e de lazer específicos para a terceira idade.

## CAPÍTULO VIII

### Da Comunicação Social

Art. 177. A manifestação do pensamento, a criação, a expansão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da legislação própria:

I - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atendem contra minorias raciais, étnicas ou religiosas, bem como a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas;

II - Não será permitida veiculação pelos órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social;

III - Nos meios de radiodifusão sonora municipal, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos, nos dias em que realizar sessões, para informar à sociedade municipal, sobre suas atividades.

**Art. 178. A lei criará mecanismo de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação: da violência e de outras formas de agressão à família, ao menor, à ética pública e à saúde. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)**

Página 76 de 100

[Lei Orgânica do Município de Seropédica](#)

■ Art. 178. A lei criará mecanismos de proteção à pessoa contra a veiculação, pelos meios de comunicação, de conteúdos que promovam violência ou outras formas de agressão à família, a crianças e adolescentes, à ética pública e à saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ Art. 179. A política municipal de comunicação, dentro das áreas jornalísticas e afins, promoverá o seu desenvolvimento, respeitando o seguinte: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ Art. 179. A política municipal de comunicação, no âmbito das atividades jornalísticas e correlatas, promoverá seu desenvolvimento, observando os seguintes princípios:

■ I - Prioridade à finalidade educativa, artística, cultural e informativa; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ I - Prioridade às finalidades educativa, artística, cultural e informativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ II - Promoção da cultura em suas distintas manifestações, assegurando o desenvolvimento da cultura produtiva dos meios de comunicação e na publicidade; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ II - Promoção da cultura em suas diversas manifestações, assegurando o desenvolvimento da produção cultural pelos meios de comunicação e pela publicidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ III - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, forma de medicamento e tratamento de saúde, que vise induzir o usuário quanto ao seu valor, sem que o mesmo nomeie o seu responsável; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ III - Vedaçao à propaganda comercial de medicamentos, formas de medicação e tratamentos de saúde que induzam o usuário ao consumo, sem identificação do profissional ou responsável técnico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ IV - Programas de conscientização popular, nos diversos setores da comunidade, de forma alternativa, eliminando qualquer tipo de alienação; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ IV - Incentivo a programas de conscientização popular nos diversos setores da comunidade, por meio de abordagens alternativas que eliminem qualquer forma de alienação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

■ V - Dar ênfase desta política, apresentando as metas e objetivos aos alunos da rede escolar municipal; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## CAPÍTULO IX

Página 77 de 100

[Lei Orgânica do Município de Seropédica](#)

### Do Direito do Cidadão

Art. 180. O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os maus que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;



VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181. A lei municipal determinará a elaboração e execução de política e programas destinados à assistência de vida, à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 182. A lei punirá a discriminação quanto à mulher.

Art. 183. Observando o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema de Saúde garantirá as informações à mulher sobre seu próprio corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem ou o casal possam ter livre decisão, tanto para procriar como para não o fazer.

**Parágrafo único.** Os serviços de saúde no Município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contraindicações.

Página 78 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 184. O Município garantirá assistência à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para prevenção das doenças, em especial o câncer ginecológico.

Art. 185. Ao Município competirá reconhecer o direito de posse, para efeito de lançamento ao imposto predial e territorial urbano, àqueles que detenham o domínio útil comprovado por quaisquer das formas em direito admitidas.

Art. 186. O Município poderá criar e manter abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com o acompanhamento médico, psicológico e social.

## CAPÍTULO X Da Defesa do Consumidor

Art. 187. O Município garantirá proteção ao consumidor e ao usuário do serviço público municipal em toda a sua plenitude.

**Parágrafo único.** O consumidor terá a proteção do Município, a saber:

I - Criação de um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor que funcionará junto à Procuradoria do Município;

II - O Conselho será formado por entidades associativas, classistas e clubes de serviço do Município;

III - Através de denúncias encaminhadas ao Conselho, o mesmo terá responsabilidade de fiscalizar e fazer exercer a autoridade, para ressarcir os danos causados ao consumidor, prestando, assim, assistência que será levada à Procuradoria do Município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - O Conselho Municipal receberá e instruirá denúncias de consumidores, emitirá recomendações e encaminhará os casos aos órgãos competentes para apuração e eventual responsabilização, prestando orientação e apoio ao usuário dos serviços públicos e privados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## CAPÍTULO XI Do Desenvolvimento Urbano

### Seção I Do Meio Ambiente

Art. 188. Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado ou isoladamente, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para a garantia de um meio ambiente compatível com as condições de vida do homem, da flora e da fauna.

Página 79 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas, bem como todas as espécies animais e vegetais, mantendo em seus ecossistemas primitivos; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - Preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas e todas as espécies animais e vegetais, mantendo-os em seus ecossistemas naturais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - Colaborar com os órgãos federais e estaduais na preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como na fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, observadas as normas e competências fixadas pela legislação federal e estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - Considerar-se-ão como área de preservação ambiental aquelas definidas em lei especial;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade: RIMA (relatório de impacto ambiental ao meio ambiente) ou SLAP (sistema licenciador de atividades poluidoras);

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobem diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

IX - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes da poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

X - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XI - Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir o aprimoramento do controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, mediante convênio com os órgãos competentes;

Página 80 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XII - Vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XIII - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo os seguintes critérios definidos em lei:

a) As áreas onde são desenvolvidas atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) Estudos de impacto ambiental e respectivo relatório;

c) O licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental obedecerá ao seguinte: licença prévia e fiscalização; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

c) O licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental observará, obrigatoriamente, a obtenção de licença prévia e a sujeição à fiscalização pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

d) As atividades poluidoras causadoras de impacto ambiental, já iniciadas ou concluídas sem licenciamento, serão punidas pelos órgãos competentes, além da recuperação da área degradada;

e) A recuperação das áreas sujeitas às atividades de mineração seguirá os critérios estabelecidos em lei federal.

XIV - Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XV - Obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo o proprietário que realizar desmatamentos deverá recuperá-las;

XVI - Proibir a instalação de reatores nucleares, exceto aqueles destinados a pesquisas científicas, ao uso terapêutico, cuja localização será definida em lei complementar; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVI - Exigir que quaisquer instalações, pesquisas ou atividades que envolvam materiais ou tecnologias nucleares, quando autorizadas pelos órgãos federais competentes, observem rigorosamente as normas de licenciamento ambiental, segurança, prevenção de riscos e proteção ao meio ambiente, na forma da legislação federal e estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

XVII - Avaliar-se-ão os serviços prestados, concedidos, permitidos ou renovados pelo Município, e seu respectivo impacto ambiental, vedando-se às empresas concessionárias ou permissionárias a renovação da permissão ou concessão, se desatendidos os dispositivos de proteção ambiental;

XVIII - Obrigar aquele que utilizar recursos naturais na forma da lei, a realizar programas de monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 81 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

XVIII - Obrigar aquele que utilizar recursos naturais, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)



**XIX** - São consideradas áreas de proteção permanente:

a) Aquíferos, nascentes de água, olho d'água, córregos, cachoeiras, rios, cascatas e lagoas; (Alterado pela Emenda nº 015/2009)

b) As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, como aqueles que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

c) As áreas de proteção das nascentes dos rios;

d) Parques, reservas florestais e bosques;

**XX** - Restaurar e despoluir os rios, cachoeiras e lagoas. (Alterado pela Emenda nº 015/2009)

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

**I** - Fica proibido:

a) A extração de madeira de árvores de espécies primitivas;

b) A extração de material do solo ou subsolo que venha a alterar o equilíbrio do ecossistema, rompendo elos de cadeia alimentar;

c) A liberação de resíduos químicos sem tratamento nos habitats aquáticos, terrestres e aéreos.

d) A instalação de aterros sanitários e empreendimentos destinados à recepção, tratamento e depósito final de resíduos sólidos urbanos e industriais, de serviços de saúde e entulho proveniente de atividade da construção civil e similares, sobre a área do aquífero, as margens ou área de influência de nascente de água, olho d'água, córregos, cachoeiras, rios, cascatas e lagoas. (Acrescida pela Emenda nº 015/2009).

**Art. 189.** Fica o Poder Executivo autorizado a recuperar, com reflorestamento, criação de habitats e permuta de espécies, todo espaço ambiental degradado, em convênio, com as associações, clubes de serviço e entidades comprovadamente idôneas, bem como empresas, assegurando, dessa forma, também em conjunto com o estado e a União, as qualidades naturais das florestas existentes no Município.

§ 1º - A expedição de alvará para empresas cujas atividades possam degradar o ambiente, ficará condicionado ao parecer prévio com laudo técnico expedido pelo Órgão Municipal competente.

Página 82 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho de Ecologia Municipal e Recursos Naturais.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de recuperação e Preservação da cobertura vegetal das serras do Município.

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território, sendo vedada a exploração de recursos minerais em seu perímetro urbano. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo registrar, acompanhar e fiscalizar, no âmbito de suas competências urbanísticas e ambientais, os impactos locais decorrentes das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais outorgadas pelos órgãos federais competentes, podendo disciplinar o uso do solo e estabelecer condicionantes ambientais, vedadas restrições que contrariem a legislação federal aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 190.** Estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 190.** O Município estimulará e auxiliará os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, priorizando a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a ampliação e manutenção de índices adequados de cobertura vegetal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 191.** Promover o zoneamento agrícola de território, estabelecendo normas, para a utilização dos solos, que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 191.** O Município promoverá o zoneamento agrícola do território, estabelecendo normas para o uso e manejo do solo que previnam processos erosivos e a perda de fertilidade, incentivando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 192.** Condicionar à implantação de instalação ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e causadoras de alterações significativas do meio ambiente, a prévia elaboração pelo Órgão Público competente, de estudo de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade e a realização. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 192.** A implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar alterações significativas no meio ambiente, dependerá da elaboração prévia, pelo órgão público competente, de estudo de impacto ambiental, que será objeto de publicidade e de procedimento de análise adequado.

§ 1º - Fica proibida a instalação no âmbito municipal, de empresas prestadoras de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos industriais e químicos, provenientes de

Página 83 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

localidades externas, das classes I e II, nos termos da classificação estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, determinadas pela Norma nº 10.004. (Revogado pela Emenda nº 015/2007)

§ 2º - A coleta consiste no ato de recolher e transportar resíduos de qualquer método, técnica ou processo incluindo a neutralização, cuja finalidade é a de modificar o caráter físico, químico ou biológico, ou mesmo a composição de quaisquer rejeitos perigosos. (Revogado pela Emenda nº 015/2007)

**Art. 193.** Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de risco sobre a saúde do trabalhador. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 193.** O Município poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades com significativo potencial de risco à saúde do trabalhador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 194.** Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitorações e auditorias a que se refere o artigo anterior. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 194.** O Município garantirá amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, especialmente aos resultados das monitorações e auditorias referidas no artigo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 195.** Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 195.** O Município estimulará a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias de uso racional e economia de energia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 196.** Acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União no território municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 196.** O Município acompanhará e fiscalizará, no âmbito de suas competências ambientais e urbanísticas, os impactos locais decorrentes das atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais autorizadas pelos órgãos federais competentes, adotando medidas preventivas e corretivas relativas ao uso do solo e à proteção do meio ambiente, sem prejuízo das atribuições federais e estaduais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 197.** A Prefeitura Municipal realizará campanha permanente de educação florestal, visando esclarecer o público sobre a importância das florestas e a prevenção contra desmatamentos e incêndios, adotando também o seguinte:

Página 84 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

I - Criação do sistema de bairros florestais, situados na periferia das zonas urbanas do Município;

II - Inventário e o mapeamento das coberturas florestais, com a finalidade de colocar em prática medidas especiais de proteção e preservação;

III - O desmatamento não autorizado das florestas localizadas no Município, tanto na zona urbana ou rural, tornará a área degradada, non aedificandi pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, além da obrigatoriedade de reparação do dano ecológico; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

III - O desmatamento não autorizado de áreas florestais localizadas no Município, urbanas ou rurais, sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, incluindo embargo, recomposição obrigatória da vegetação e restrições ao uso da área até sua completa recuperação ambiental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Zelo pela utilização racional autossustentável dos recursos naturais, ficando o poder Executivo autorizado a criar o horto florestal do Município;

V - Preservação e restauração da integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;

VI - O Poder Público, através de Lei Complementar, regulamentará o sistema de unidades de conservação, dando execução plena aos Planos Diretores de proteção Ambiental, assegurada a participação das entidades civis interessadas, obedecendo a critérios submetidos à apreciação do Legislativo, a saber: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)



VI - O Poder Público regulamentará, mediante lei complementar, o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, observada a legislação federal e estadual pertinente e assegurada a participação da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

a) Plano diretor de macrodrenagem;

b) Plano diretor de proteção ambiental.

~~Art. 198. Informar sistematicamente à população os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente poluidoras e danosas à saúde porventura existente na água potável e nos alimentos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 198. O Município deverá informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, os riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente poluidoras ou nocivas à saúde eventualmente existentes na água potável e nos alimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

## Seção II Do Saneamento Básico

Página 85 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 199. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico, destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. A ação do município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

III - Em consonância com a disponibilidade, manter articulação permanente com o estado, visando a racionalização de recursos na resolução dos problemas de saneamento básico;

~~IV - Através do Plano Diretor ou Lei específica, indicar ou estabelecer fração ou região de território municipal que, por suas características locacionais e geoambientais, seja apta para adequada implantação de atividades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos domésticos, comerciais, hospitalares e industriais das Classes I, II A e II B, conforme a norma NBR 10.004/2004 da ABNT, bem como identificar áreas degradadas pela prática irregular da disposição de lixos a serem saneadas e recuperadas. (Alterado pela Emenda nº 015/2007)~~  
(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

IV - Identificar, por meio do Plano Diretor ou de lei específica, as áreas tecnicamente aptas à implantação de instalações destinadas ao tratamento e à disposição final de resíduos sólidos de competência municipal, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, bem como mapear e promover a recuperação das áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

V - Os lançamentos finais de esgotos, em recursos hídricos, deverão ser precedidos de tratamento primário;

VI - Na implantação de novos sistemas de esgoto, não serão permitidas redes em conjunto, ficando a Administração local incumbida de definir as normas pertinentes;

VII - As edificações somente serão licenciadas, atendidas as especificações técnicas e normas exigidas no Código de Obras;

VIII - Os aterros sanitários não poderão ser depositados à margem de rios e lagoas, ficando o Poder Público responsável em promover a despoluição desses recursos hídricos;

IX - É vedada a incineração de lixo a céu aberto;

X - A coleta de lixo dos hospitais, postos ambulatoriais e indústrias será regulamentada pelo Poder Público de forma diferenciada do sistema convencional;

XI - As indústrias e hospitais de grande e médio porte, obrigatoriamente, instalarão em suas dependências incineradores de lixo;

XII - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização sanitária, cumprindo a política municipal de higiene e saneamento, observada a legislação federal e estadual.

Página 86 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

## Seção III

### Da Política Urbana e Uso do Solo

Art. 200. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção das encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Além da competência e deveres do estado na garantia dos direitos especificados no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários e financeiros, bem como institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 201. O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 202. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana fazendo parte do processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do seu território.

Parágrafo único. A expansão urbana, estabelecida pela lei de zoneamento dentro da composição do uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da superfície do território, preservando os restantes 30% (trinta por cento), da área verde, protegidas e recuperadas através de reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

~~Art. 203. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal, abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua totalidade do território municipal, em cumprimento das~~

Página 87 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

~~diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial, vias de circulação integradas, zoneamento, índice urbanístico, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 203. O Plano Diretor constitui instrumento fundamental do processo permanente de planejamento conduzido pela Administração Municipal, abrangendo a integralidade do território do Município. Deverá estabelecer diretrizes para o uso e a ocupação do solo urbano e rural, a definição da vocação das áreas rurais, a proteção dos mananciais e das áreas florestais, a preservação dos recursos naturais, a delimitação de áreas de interesse especial, a organização do sistema viário integrado, o zoneamento, os índices urbanísticos, bem como as diretrizes econômicas, financeiras e administrativas necessárias à execução da política de desenvolvimento municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana, mapeadas pelo Plano Diretor, a lei de zoneamento municipal e o parcelamento do solo deverão atender à execução prévia da infraestrutura urbana, saneamento, drenagem, pavimentação, meio-fio, iluminação pública e abastecimento de água, correspondente à previsão de utilização máxima de toda área de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.

§ 2º - No parcelamento do solo promovido pela iniciativa pública ou privada não poderá haver cessão, venda ou alienação de lote em nenhuma circunstância, sem a prévia vistoria técnica.

§ 3º - É garantida a participação popular na elaboração do Plano Diretor Municipal através de Câmaras Técnicas formadas pelo conjunto de entidades representativas, cuja composição deverá ser regulamentada por lei complementar.

Art. 204. As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda e instalações de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o zoneamento.

Art. 205. Poderá o Poder Público Municipal através de legislação específica, e sempre com aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por lei, a propriedade do solo e garantindo ao assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 206. A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independente do reconhecimento de logradouros e regularização urbanística ou registros das áreas em que se situem e de suas edificações, não isenta os parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal firmado por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para proibir a ocupação desordenada do solo urbano.

Art. 207. O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, deverá definir, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O uso de ocupação do solo;

II - O zoneamento;

Página 88 de 100



Lei Orgânica do Município de Seropédica

III - Índices urbanísticos;

IV - As áreas de preservação ambiental;

V - Sobre as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

VI - As relativas às paisagens e aos monumentos naturais notáveis dos sítios arqueológicos;

VII - O perímetro urbano.

§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, inclusive, às outras esferas de governo, quando atuarem no Município.

§ 2º - O Poder Público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) Justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- b) Preservação e correção das distorções da valorização da propriedade;
- c) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- d) Adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- e) Preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo dessas atividades;
- f) Criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de recreação pública.

Art. 208. Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regional.

Art. 209. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular- se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - O Projeto de Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais, previstos neste artigo, regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as normas para a proibição de construção e de edificação sobre dutos, canais, "valões" e vias similares de esgotamento e passagem de cursos de água.

Página 89 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Art. 210. Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributário e financeiros:

- a) Imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação de uso do solo;
- b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) Incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;
- e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Jurídicos:

- a) Discriminação de terras públicas;
- b) Desapropriações, por interesse social ou de utilidade pública;
- c) Parcelamento ou edificação compulsória;
- d) Servidão administrativa;
- e) Limitação administrativa;
- f) Tombamento de imóveis, inventários e registros;
- g) Declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) Cessão ou permissão;
- i) Concessão real de uso ou de domínio;
- j) Outras medidas previstas em lei.

Art. 211. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará aos seus habitantes:

- I - Especialmente à pessoa portadora de deficiência física, livre acesso a edifício público e particular de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante a construção de rampas arquitetônicas e ambientais;
- II - A utilização racional do território municipal e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

Página 90 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio com o Estado para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 212. Terão obrigatoriamente que atender às normas vigentes a serem aprovadas pela administração Pública Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados no Município, independentemente da origem da solicitação.

Parágrafo único. O direito de propriedade urbana não pressupõe a condição de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

~~Art. 213. Dentro do território do Município, não serão permitidas atividades que causem danos aos recursos naturais, ficando vedado: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Art. 213. No âmbito do território municipal, o Poder Público disciplinará, nos limites de sua competência, o uso e ocupação do solo e os impactos ambientais decorrentes de atividades de extração mineral, exigindo licenciamento ambiental e observância das normas federais e estaduais aplicáveis. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~a) A extração de mineral no solo/subsolo de qualquer natureza, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, que coloca em risco a vida e a saúde dos municípios; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

I - São vedadas atividades de mineração que sejam incompatíveis com o zoneamento urbano ou rural, com a proteção de mananciais, com a segurança da população ou com restrições ambientais estabelecidas pelo Município, desde que observadas as competências dos órgãos federais e estaduais responsáveis pela autorização e fiscalização da atividade mineral; ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~b) A extração de mineral de qualquer natureza, acima da cota 100 (cem) que não esteja no perímetro urbano; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

II - A extração mineral somente poderá ocorrer mediante prévia obtenção das licenças e autorizações dos órgãos competentes, inclusive quanto à extração em cursos d'água, lagos, lagoas, áreas de preservação permanente ou unidades de conservação; ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~c) A extração de mineral (areia lavada) em lagos, rios e lagoas, que não tenham licença do órgão competente; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

~~d) A extração de areia de emboço (areia preta) em terrenos particulares. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

III - A instalação de empreendimentos de extração mineral deverá atender às normas municipais sobre uso do solo, acessibilidade, proteção ambiental, segurança e mitigação de impactos locais. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Página 91 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

~~Parágrafo único. As empresas com permissão para exploração de minerais que retrata este artigo terão prazo para encerrarem suas atividades definidas em lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

Parágrafo único. O Município poderá exigir, no exercício do poder de polícia ambiental e urbanístico, a adoção de medidas de prevenção, mitigação e recuperação ambiental, sem prejuízo das atribuições dos órgãos federais e estaduais responsáveis pela outorga e fiscalização da atividade mineral. ~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)~~

## CAPÍTULO XII

### Da Agricultura e Pecuária

Art. 214. A política agrária a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção, com estímulo à policultura e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - Garantir, dentro das possibilidades orçamentárias a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitas e benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - Incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimento, com tecnologia acessível aos pequenos e médios produtores, voltada às características regionais e ao ecossistema;



III - Incentivar, através de programas previamente discutidos com comunidade, a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento autossustentável do ecossistema;

IV - Planejar e implantar política de desenvolvimento agrícola com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - Fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no município, estimulando a adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;

VI - Desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento;

VII - Instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para a preservação do meio-ambiente;

VIII - Utilizar seus equipamentos mediante convênio com as cooperativas agrícolas de pequenos produtores;

IX - Estabelecer convênios para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científica e orientação agrícola e agrária;

X - Incentivar a criação de cooperativas rurais;

XI - Conservar as estradas vicinais.

Página 92 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 215.** Incumbe ao Município diretamente:

I - O controle e a fiscalização da produção, armazenamento e uso de agrotóxicos e bióxidos em geral, visando à preservação do meio-ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando o cumprimento do receituário agrônomo; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

I - O controle e a fiscalização da produção, do armazenamento e do uso de agrotóxicos, biocidas e produtos afins, visando à preservação do meio ambiente e à proteção da saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores, assegurando a divulgação e a atualização das informações relativas ao cumprimento do receituário agronômico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

II - A manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças;

III - A construção de um minimercado, onde o produtor possa vender seus produtos diretamente ao consumidor e ao revendedor.

**Art. 216.** A conservação do solo é de interesse público em todo o Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I - Estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação do solo e da água;

II - Orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejamento e recuperação do solo;

III - desenvolver e estimular pesquisa de tecnologia de conservação do solo especificada e adequada ao território do Município;

IV - Controlar a utilização do solo agrícola;

V - Implementar uma política de apoio a preservação e recuperação florestal nas encostas e florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento nas áreas inadequadas para produção agrícola;

VI - Preservar as margens dos rios.

### CAPÍTULO XIII Transporte e Trânsito

**Art. 217.** Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto do cidadão, e à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico, e às diretrizes do uso do solo.

**Art. 218.** O Município poderá colaborar com o estado na sinalização das vias públicas, visando manter a disciplina e a segurança do trânsito.

**Art. 219.** O transporte coletivo de passageiros é um serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento pela operação da concessão dos ônibus municipais e outras formas vinculadas ao Município.

Página 93 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 220.** Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e revogação da concessão da permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - A política tarifária deverá contemplar sistemática, que assegure a cobertura dos custos de transporte oferecido em regime, eficiência e equilíbrio econômico-financeiro, da execução do serviço;

IV - A obrigação de manter serviços adequados.

**Art. 221.** É dever do Município:

I - Planejar, organizar, contratar, fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter social, prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

II - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando normas para o controle do trânsito, bem como faixas seletivas e lombadas, assegurando a vida dos cidadãos;

III - Dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadoria nos logradouros à sua realização, punindo os eventuais descumprimentos;

IV - Fixar os locais de estacionamento de veículos de transporte de mercadorias e de passageiros, inclusive táxi;

V - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;

VI - Legislar sobre o sistema de transporte municipal;

VII - credenciar condutores de veículos e fiscalizar a qualidade de serviço;

VIII - regular, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;

IX - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

X - Instituir plano de investimento que viabilize o desenvolvimento do trânsito para o seu crescimento, expansão e melhor atendimento à população.

**Art. 222.** A localização de terminais rodoviários, incluindo os relacionados com o transporte interestadual e municipal de passageiros, dependerá de prévia autorização do Executivo.

Página 94 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 223.** Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal na malha viária municipal, sem prévia autorização do Município, através de lei.

**Art. 224.** As empresas concessionárias e permissionárias do serviço público deverão atender as disposições sobre a proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes, utilizados nos transportes coletivos, observado, no que couber, a legislação estadual e federal.

**Art. 225.** O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá à norma de segurança a ser expedida pelo órgão técnico competente.

**Art. 226.** Compete ainda ao Município, o planejamento e a administração do trânsito:

I - Para execução destas atribuições o Município poderá arrecadar multas, taxas, tarifas e pedágios no sistema viário municipal;

II - Às multas e taxas arrecadadas pelo Município não se incluem aquelas das condições do veículo, controle de frota, registro de licenciamento e habilitação do condutor.

**Art. 227.** O Município poderá delegar ao Estado, através de convênio, as atribuições previstas no inciso I, do artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsito municipais e o Plano Diretor.

**Art. 228.** Ao Poder Público compete atender os critérios do plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas de segurança para o tráfego viário.

**Art. 229.** Definidas as normas de planejamento viário e respeitando o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I - A regulamentação de horário;

II - O estabelecimento do número mínimo e do tipo de veículos utilizados;

III - A obrigatoriedade de instalações mecânicas, que possibilitem acessos aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;

IV - A fiscalização do serviço.

**Art. 230.** São isentos de tarifas, nos serviços de transporte coletivos municipais, mediante a apresentação do documento oficial: (Alterado pela Emenda nº 012/2005)

I - Os maiores de 60 (sessenta) anos de idade; (Acrescido pela Emenda nº 012/2005)

II - Os menores de 5 (cinco) anos de idade;

III - Os estudantes do 1º grau uniformizados, da rede oficial de ensino; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

Página 95 de 100



Lei Orgânica do Município de Seropédica

**III** - Os estudantes da educação básica, comprovadamente matriculados em instituições de ensino situadas no Município, nos termos e condições estabelecidos em lei específica, assegurada a correspondente fonte de custeio pelo Poder Público e preservado o equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**IV** - As pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

**TÍTULO VI**  
Da Colaboração Popular

**Seção I**  
Disposições Gerais

**Art. 231.** Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, ficando criados os seguintes Conselhos Comunitários Municipais, na forma abaixo, compostos de número ímpar de membros, com representatividade do Executivo, Legislativo, entidades associativas e classistas, que terão participação obrigatória na elaboração do Plano Diretor:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Cultura;
- c) Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente;
- d) Conselho Municipal de Saúde;
- e) Conselho Municipal da Agricultura e Pecuária;
- f) Conselho Municipal de Assuntos Fundiários;
- g) Conselho Municipal da Defesa Social;
- h) Conselho Municipal de Obras Municipais;
- i) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- j) Conselho municipal de Defesa dos Direitos Humanos;
- l) Conselho Municipal do Direito da Mulher;
- m) Conselho Municipal do Trabalho e Emprego;
- n) Conselho Municipal de Idosos;
- o) Conselho Municipal de Combate a Entorpecentes.

Página 96 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Parágrafo único.** O disposto neste Título tem fundamento nos art. 5º incisos XVII e XVIII, 171, §2º e 194, inciso VII, entre outros, da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Parágrafo único.** O disposto neste Título tem fundamento nos preceitos e na interpretação da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Seção II**  
Das Associações

**Art. 232.** A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa estabeleça, dentre outras, as seguintes vedações: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**Art. 232.** A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, vedada qualquer forma de discriminação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**I - Atividades político-partidárias;** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**II - Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

**III - Discriminação a qualquer título.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23, de 11.12.25)

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes, ao presidiário;

II - Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - Colaboração com a educação e a saúde;

IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para a colaboração comunitária e à participação popular na formulação e na execução de políticas públicas.

**Seção III**

Página 97 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Das Cooperativas**

**Art. 233.** Respeitado o disposto na Constituição Federal do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - Agricultura, pecuária;
- II - Construção de moradias;
- III - Abastecimento urbano e rural;
- IV - Crédito;
- V - Assistência judiciária.

**Parágrafo único.** Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no §2º do artigo anterior.

**Art. 234.** O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

**Art. 235.** O Governo Municipal incentivará a colaboração popular, para a organização de mutirões, de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

**TÍTULO VII**  
Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 236.** Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 237.** Qualquer cidadão será parte legítima, para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 238.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos, de qualquer natureza.

**Art. 239.** Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Página 98 de 100

Lei Orgânica do Município de Seropédica

**Art. 240.** O Município não poderá despende com pessoal mais que sessenta por cento do valor das respectivas Receitas Correntes.

**Art. 241.** Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

**Art. 242.** O funcionalismo municipal terá garantida a sua participação na elaboração do estatuto, através de sua entidade representativa.

**Art. 243.** A Câmara Municipal, dentro do prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno.

**Art. 244.** Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições constitucionais, na forma da hierarquia legal.

**Art. 245.** O Poder Executivo promoverá em cooperação com as Prefeituras respectivas, a redefinição das linhas divisórias do Município de Seropédica, com os Municípios vizinhos.

**Art. 246.** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.



**Art. 247.** Após a Revisão da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Câmara Municipal de Seropédica procederá a revisão do texto desta Lei Orgânica, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 248.** A presente Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Seropédica e promulgada pela Mesa Diretora, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Página 99 de 100

